



TERMO DE JULGAMENTO

“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO/CONTRARRAZÕES

RECORRENTES: PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA

RECORRIDO: EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA / COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO.

REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

Nº DO PROCESSO: 2401.04/2022- SRP

OBJETO: Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de material médico-hospitalar e medicamentos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Acarape/CE, conforme especificações contidas no termo de referência.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, ato que declarou vencedora e habilitada as empresas EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, PRIME COMÉRCIO



DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES – EIRELI, DISTRIMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA e D&V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA – ME, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, bem como o art. 44 do Decreto 10.024/2019. Art. 109, I, alínea a, da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.



Nesse diapasão, o instrumento convocatório prevê a possibilidade de que o licitante interessado exerça o direito em recorrer, no prazo de 03 (três) dias, conforme especifica o item 7.7 do presente edital, vejamos:

Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos de forma imediata, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar em campo próprio do sistema, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Assim, o recurso encontra-se devidamente fundamentado, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta forma, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, bem como o art. 44 do Decreto 10.024/2019.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, a recorrente apresentou recurso no prazo estabelecido em edital, bem como estando este em conformidade com a Lei nº 10.520/02 c/c o Decreto 10.024/19, sendo este prazo de 03 dias úteis, estando, portanto, tempestivo.



02. DOS FATOS

A empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, participou do pregão eletrônico nº 2401.04/2022, cujo objeto é seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de material médico-hospitalar e medicamentos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Acarape/CE, conforme especificações contidas no termo de referência.

Dessa forma, a recorrente alega que a classificação das empresas vencedoras dos lotes **1, 2, 4, 5, 10 e 19** é **eivada de ilegalidade, haja vista que o instrumento convocatório, no item 7.3.3, prevê que não serão permitidos o cadastramento ou envio de qualquer outro adendo ou complementação.**

Afirma que a decisão afronta o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, no qual ao final requer que seja REFORMULADA A DECISÃO QUE CLASSIFICOU AS PROPOSTAS DAS EMPRESAS RECORRIDAS**, e ao final, seja dado o devido prosseguimento ao procedimento licitatório, devendo ser realizada a convocação das empresas em suas devidas ordens de classificação.

Nesse caminhar, a empresa EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, apresentou Contrarrazões Recursais, na qual afirma que as razões recursais apresentadas não devem prosperar, afirmando que os elementos necessários á perfeita caracterização do processo está preenchido.

p



No qual afinal requer que a peça recursal apresentada pela recorrente seja indeferida, mantendo-se a decisão anteriormente proferida.

Por fim, as recorrentes pedem que seus recursos sejam atendidos, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado.

Chegam os autos a nossa decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03 – DO MÉRITO

Acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, que alega a Comissão Permanente de Pregão do Município de Acarape/CE tornou vencedora e habilitada equivocadamente as empresas EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, PRIME COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES – EIRELI, DISTRIMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA e D&V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA – ME, passamos a tecer as seguintes considerações:

No que tange a alegação da empresa recorrente, faz-se necessário expor a inteligência do art. 47 do decreto federal nº 10.024/2019, vejamos:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada,



registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Portanto, a alegação de descumprimento ao princípio do instrumento convocatório não contém fulcro legal, haja vista que erro sanável não pode ser utilizado para a desclassificação de licitante no processo licitatório.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União entende que *"O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material"*.

O professor, Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que um simples erro, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

¹ TC 028.079/2013-2



Consolidado é este entendimento, vejamos decisões prolatadas pelo o Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Nesse mesmo sentido:

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Entendimento este que fora discutido diversas vezes em plenário e em sessões das câmaras, vejamos:

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

04 DA DECISÃO

Diante todo o exposto, esta Comissão Permanente de Pregão julga improcedente o recurso interposto pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, mantendo a decisão anteriormente proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 2401.04/2022- SRP, em sua totalidade.



É como decidimos.

Acarape/CE, 08 de março de 2022.

Eveline Rochelle de O. Silva
Eveline Rochelle de Oliveira Silva

Pregoeira do Município de Acarape/CE